



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.265-A, DE 2013 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....:

XXXIII - para a celebração de contrato ou convênio de prestação de serviços de assistência à saúde suplementar aos seus servidores, por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, com entidades, sem fins lucrativos, que administram planos de saúde de autogestão, que tenham sido criadas para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (NR)

§ 1º.....

§ 3º . Ficam convalidados e mantidos todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres, celebrados de acordo com as condições definidas nesta Lei em data anterior à de sua publicação, por órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no último dia 21 de março, de negar o recurso de 18 entidades representativas de servidores públicos contra acórdão do TCU - Tribunal de Contas da União de considerar obrigatória a exigência de prévia licitação para que a GEAP possa celebrar contratos com órgãos da administração direta, autárquica e fundacional com o objetivo de prestar assistência médica aos servidores desses órgãos, houve um sensível agravamento da situação financeira de diversas operadoras de planos de saúde autogestão.

Uma das operadoras afetada de forma mais direta e imediata é a GEAP - Fundação de Seguridade Social, que atualmente atende mais 600.000 servidores de diversos órgãos da administração pública. Entretanto, apenas o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência, o então Ministério da Educação e Cultura e a DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações participaram inicialmente da criação da GEAP e integram o seu Conselho Deliberativo.

No entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, o fato da gestão da GEAP não contar com participação dos demais órgãos que têm servidores públicos atendidos por essa operadora descaracterizaria a sua condição de operadora de plano de saúde de autogestão e, portanto, não poderia celebrar contratos com tais órgãos sem a observância do devido processo licitatório em condições de igualdade com as empresas privadas que atuam regularmente no mercado nesse segmento como, por exemplo, a AMIL, o BRADESCO SAÚDE e muitas outras da mesma natureza.

É importante lembrar, contudo, que as operadoras de autogestão têm uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, pois são entidades sem fins lucrativos e que atendem uma grande clientela de servidores públicos de idade acima dos cinquenta anos, que não têm condições de assumir o valor das mensalidades fixadas por tais empresas para essa faixa etária de clientes. Basta lembrar que, em média, o valor da mensalidade de um plano convencional das empresas que atuam no mercado, movidas, sobretudo, pela busca de generosos lucros, chega a ser até 4 vezes maior do que o exigido por uma operadora de autogestão.

Convém mencionar também que alguns contratos mantidos atualmente com algumas operadoras de autogestão como a GEAP, por exemplo, irão expirar nos próximos dias e essa questão precisa ser resolvida com a maior brevidade, sob pena de deixar cerca de 200 a 300 mil servidores sem a devida assistência médica, muitos deles dependendo de acompanhamento contínuo. É claro que o ideal seria que todos pudessem ser devidamente assistidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde, mas não se pode ignorar que, no momento, o SUS não tem condições objetivas de assumir toda essa clientela repentinamente.

Pelas razões exposta, fica claramente demonstrada e justificada a necessidade de se oferecer tratamento diferenciado às operadoras de planos de saúde de autogestão, pois são entidades sem fins lucrativos e que atendem a uma clientela importante de servidores públicos e de seus dependentes, muitos de faixa etária já elevada. Deve ser mencionado também que exatamente por essas condições essas entidades não têm condições de competir com outras empresas que atuam no mercado e buscam atrair principalmente jovens clientes.

Isso posto, e considerando a relevância da matéria ora em discussão, espero contar com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos

legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/10/2010\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação

qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação \)](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto da nobre deputada visa alterar a Lei 8.666/93, Lei de Licitações, para incluir em seu artigo 24 a possibilidade de dispensa de licitação “para a celebração de contrato ou convenio de prestação de serviços de assistência à saúde suplementar aos seus servidores, por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, com entidades, sem fins lucrativos, que administram planos de saúde de autogestão, que tenham sido criadas para esse fim específico” em data anterior à entrada em vigor do novo diploma legal, “desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Em sua justificação a nobre autora deixa claro que pretende, com o projeto em tela, resolver questão pontual da GEAP Fundação de Seguridade Social, que no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.855 no Supremo Tribunal Federal - STF e no Tribunal de Contas da União – TCU, teve suspensa a possibilidade de celebrar convênios públicos para adesão ao Super Plano de Saúde dos Servidores, sem processo de licitação, excetuando-se os que se referem ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Previdência Social, ao Dataprev e ao INSS, por não considerar a GEAP como operadora de autogestão.

A signatária do projeto ainda afirma que as operadoras provadas não se ajustam à faixa etária mais elevada própria dos quadros de órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Público.

O prazo para oferecimento de emendas transcorreu sem que se oferecessem alterações ao conteúdo original do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é fundamental entendermos o que é uma operadora de autogestão e em que ela se diferencia das demais operadoras de planos de saúde.

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa nº 137/06 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão classificam-se em três grupos:

I – “pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos” sócios da pessoa jurídica, aos administradores e ex-administradores da entidade de autogestão, aos empregados e ex-empregados da entidade de autogestão, aos aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à entidade de autogestão e aos pensionistas, e familiares até o quarto grau;

II – “pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente” a empregados e servidores públicos, ativos e inativos, aposentados, pensionistas, e familiares até o quarto grau;

III – “pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação ou fundação, que opera plano privado de assistência à saúde aos integrantes de determinada categoria profissional”^I que sejam seus associados ou associados de seu instituidor, e aos empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão; pensionistas, e familiares até o quarto grau.

Já o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, define como operadora de plano de assistência à saúde toda “pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor”.

Vê-se que as operadoras de autogestão, apesar de prestarem assistência à saúde a um seletivo grupo de indivíduos, são equiparadas, em pé de igualdade, às demais operadoras de saúde suplementar privadas, e como tal, submetidas, obrigatoriamente, às mesmas regras e exigências definidas pela ANS para a operação dos produtos comercializados.

Esse foi, inclusive o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, quando proferiu seu voto no julgamento do mencionado MS 25.855/DF, cujos excertos transcrevo abaixo:

“Entendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União não merece reparos, uma vez que a GEAP Fundação de Seguridade Social não se enquadra nos requisitos que excepcionam a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a consecução de convênios de adesão com a Administração Pública.

(...)

*A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim **como as demais***

entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está jungida às regras do Direito Administrativo, **em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação**. (grifos nossos)

(...)

A relação sinalagmática entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública possui como núcleo a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde visando a uma contraprestação pecuniária. Desse modo, cuida-se de negócio jurídico bilateral que apresenta como característica o estabelecimento de obrigação pecuniária em face de interesses contrapostos.

Diante disso, independentemente da denominação atribuída a esses vínculos negociais mantidos entre a GEAP e a Administração Pública, a verdade é que a sua conformação jurídica apresenta natureza contratual.

(...)

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993.

Não existe nenhum argumento técnico, prova, indício, teoria ou tese que permita uma interpretação que leve ao entendimento de que uma entidade de autogestão possa disponibilizar melhores condições de atendimento e assistência à Saúde aos usuários desses serviços do que as demais operadoras.

Assim sendo, a nosso ver, permitir que apenas as operadoras de autogestão possam ser dispensadas de licitação para contratação com a administração pública criaria uma reserva de mercado para essas entidades a despeito das demais operadoras de planos de saúde suplementar, indo assim de encontro aos princípios basilares da administração pública.

Um desses princípios é o da livre concorrência, que está estabelecido no art. 170, inciso IV de nossa Carta magna como principio geral da atividade econômica, impondo que a ordem econômica nacional funcione sob a dinâmica concorrencial.

Nessa mesma linha o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, defende que “em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a manter-se nos menores níveis possíveis e as empresas precisam buscar constantemente formas de se tornarem mais eficientes para que possam aumentar os seus lucros. À medida que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços, que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e à inovação das empresas”.

Destarte, a licitação afigura-se como a maneira que o ordenamento jurídico preserva a *Res Pública*, conforme ensinamento da professora Maria Zanella DI PIETRO, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO:

“a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.(cf. DI PIETRO, 1991, p. 227);

(...)

“a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha da contratante” (cf. DI PIETRO, 1991, p. 230).

Na mesma linha de pensamento, Celso Antonio Bandeira de Mello esclarece:

“e nem poderia ser diferente, pois, diferentemente dos particulares que possuem a liberdade de contratar com quem e nas condições que desejarem, o Poder Público deve se submeter a um rigoroso processo de escolha das melhores condições para contratar, visando precipuamente ao interesse público (cf. Bandeira de Mello, 2000, p. 454),

(...)

buscando, sempre, dois objetivos distintos, quais sejam, proporcionar às entidades públicas a possibilidade da realização do negócio mais vantajoso para a coletividade, e assegurar aos administrados a oportunidade de participar nos negócios das referidas entidades (cf. Bandeira de Mello, 2000, p. 456)

Ainda que se possa alegar que as entidades de autogestão celebram convênio com os entes públicos, e não contratos, a lei delimita os serviços que podem ser executados através de um convênio e quais os que deveriam ser executados com base em um contrato.

Novamente a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que o principal elemento que diferencia contratos de convênios é a presença de vontades contrapostas: no contrato os interesses são opostos e contraditórios, enquanto que nos convênios são recíprocos.

Além disso, Odete Medauar nos explica que inclusive nos convênios é necessária a licitação:

“se a administração resolver realizar convênio para resultado e finalidade que poderão ser alcançados por muitos, deverá ser realizada licitação ou se abrir a possibilidade de conveniar sem limitação, atendidas as condições fixadas genericamente; se assim não for, haverá ensejo para burla, acobertada pela acepção muito ampla que se queira dar aos convênios. Alguns casos ocorrem na prática, nos quais, a título de convênio, obras são contratadas sem licitação e pessoas são investidas em funções e empregos públicos sem concurso ou seleção”. (Odete Menauar, 1998, p. 251).

Por fim, apesar de o projeto prever que a contratação ou convênio dar-se-á desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, o conceito é vago, com grande carga de subjetividade que leva a difícil fixação. Carece de qualquer elemento técnico seja do cálculo atuarial para a formação de prestação seja de indicadores financeira existente. Além disso, em função de características próprias, como alcance geográfico, rede conveniada e referenciada, hotelaria – enfermaria ou quarto particular, os preços praticados variam bastante.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.265/2013.

Sala das Reuniões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.265/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Alice Portugal, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Mainha, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
